

MINAS GERAIS - BRASIL

## Lei nº 1379 de 28 de Agosto de 2023

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS

EM 28 08 \_\_23 \_\_
Ass.:

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Eugenópolis para esse exercício de 2023 e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS-MG, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Eugenópolis-MG aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1 • Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal de Eugenópolis – REFIS-EUGENÓPOLIS, com o objetivo de possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN e a Taxa de Alvará Para Localização e Funcionamento, bem como, a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata ver incluído no programa ora criado.

- §1º O programa ora instituído abrange os débitos originários dos tributos especificados no *caput*, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em divida ativa, ajuizados ou a ajuizar.
- **§2º** O REFIS EUGENÓPOLIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda que será o órgão responsável pelo gerenciamento e implantação dos procedimentos necessários à execução do programa.
- Art. 2º O ingresso no REFIS-EUGENÓPOLIS dar-se-á por opção de pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos físcais a que se refere o artigo 1º desta Lei.
- § 1º A opção deverá ser formalizada até 30 de Novembro de 2023, através do "Termo de Adesão ao REFIS", conforme escala a ser elaborada por atividades econômicas (pessoa jurídica) e por contribuinte (pessoa física), objetivando a agilização do processo de opção pelo programa.

1 de



MINAS GERAIS - BRASIL

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante poderão ser ou não consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, multa de mora ou de oficio, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no art. 3º desta Lei e consolidando o valor final em R\$ (REAIS) para efeito de cálculo das parcelas.

Art. 3º – Os débitos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses observando os prazos e descontos no parágrafo § 1º;

§ 1º Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes a multa e juros, receberão as seguintes reduções:

I – pagos à vista, 100% (cem por cento) da multa e juros;

II – Até 03 parcelas 60% (setenta por cento) da multa e juros;

III - Até 06 parcelas, 30% (cinquenta por cento) da multa e

juros;

IV - Até 12 parcelas, 10% (vinte por cento) da multa e juros.

V – 13 a 24 parcelas, sem desconto da multa e e juros.

§ 2º - Apurado o número de parcelas, será emitido um termo de acordo que constará o número total de parcelas e os seus respectivos vencimentos que deverá ser assinado pelo contribuinte e pelo Secretário Municipal de Fazenda, para formalização do pedido.

§ 3° - Em se tratando de devedor pessoa física, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais ).



MINAS GERAIS - BRASIL

§ 4° - Em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

## Art. 4º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

- I Confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes junto à fazenda municipal;
- II Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa, bem como a desistência de quaisquer defesas protocolada em processo judicial ou administrativo;
- III Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das condições decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.
- § 1º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.
- § 2º O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.
- § 3º No caso de parcelamento de débito ajuizado deverão ser pagos custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, em parcela única, até o término do parcelamento.
- Art. 5º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, e, em se tratando de débito em execução fiscal, será ouvida a Procuradoria-Geral do Município e observado o disposto em regulamento.
- Art. 6° Em caso de inadimplência consecutiva ou não de 03 (três) parcelas do acordo firmado, haverá a exigibilidade imediata de todo o saldo devedor do acordo com os acréscimos legais, cuja constituição e lançamento do crédito em dívida ativa deverá ser feita de forma sumária.

Parágrafo Único – A falta de recolhimento de qualquer parcela nas datas dos respectivos vencimentos, independente de procedimento tributário, importará na cobrança da multa de:



MINAS GERAIS - BRASIL

I – 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela, quando o pagamento for efetuado com atraso igual ou inferior a 30 (trinta) dias;

II – 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela, quando o pagamento for efetuado com atraso superior a 30 dias.

Art. 7º - A certidão de quitação fiscal definitiva da dívida — CND — Certidão Negativa de Débito — somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.

Art. 8° - Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), já reajustados na forma da legislação pertinente, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria-Geral do Município e/ou da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9° - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 10 - O Secretário Municipal de Fazenda é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de agosto de 2023.

JUAREZ LUIZ BREIJÃO

Prefeito Municipal